



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO**  
Vila Mensalista, nº539, Centro – CEP: 68.143-000, Belterra – Pará  
CNPJ: 01.614.112/0001-03.  
E-mail: semat@belterra.pa.gov.br

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 01 DE MARÇO DE 2023**

Estabelece diretrizes para a Autorização de Limpeza e supressão de vegetação secundária com uso do fogo controlado em Áreas Rurais do Município de Belterra – Pará.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO, no uso das competências conferidas pelo Inciso VIII, art. 10º, Capítulo I, e Inciso X, art. 18. Capítulo III da Lei Nº 253 de 24 de janeiro de 2018,

Considerando o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 385 de 22 de abril de 2022, que dispõe sobre a Proibição de Queimadas no município de Belterra e da outras providências.

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer requisitos técnicos ambientais obrigatórios a serem realizados para a concessão de Autorização Ambiental de limpeza e uso do fogo controlado em áreas rurais do município de Belterra- Pará, conforme Parágrafo único do art. 1º da lei nº 385/2022.

Art. 2º Observadas as proibições do uso do fogo nas demais formas de vegetação sem autorização prévia do órgão ambiental competente e demais normas de proibição estabelecidas por esta Instrução Normativa, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris para fins de natureza agrícola, **apenas para o enleiramento dos resíduos de vegetação**, provenientes de autorização de limpeza de área, de forma a limitar a ação do fogo, mediante a Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se queima controlada o emprego do fogo como fator de produção em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art. 3º As Autorizações para Queima Controlada serão expedidas para áreas que tenham autorização de limpeza e supressão de vegetação secundária, sendo permitido apenas de forma parcelada que seja realizada a queima controlada, com parcelas de no máximo 20 hectares por vez, com intervalo entre uma e outra queimada de 5 dias, a partir do termino da primeira queima.

Art. 4º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Meio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO**  
Vila Mensalista, n°539, Centro – CEP: 68.143-000, Belterra – Pará  
CNPJ: 01.614.112/0001-03.  
E-mail: semat@belterra.pa.gov.br

Ambiente do Município de Belterra /PA – SEMAT devendo o requerente indicar no momento da solicitação de limpeza de área se pretende utilizar fogo para queimada controlada.

Art. 5º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

- I - Definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II - Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;
- III - Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, antes da queima, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV - Preparar aceiros de no mínimo dez metros de largura;
- V - Providenciar pessoal para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- VI - Comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;
- VII- prever a realização da queima em dia e hora e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida;

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 6º - Para a instauração do processo de licenciamento, o interessado que solicitar autorização para queima controlada deverá apresentar:

- I. Para áreas acima de 100 hectares apresentar termo de Responsabilidade Ambiental (autenticado em cartório), Relatório Ambiental e Plano de Emergência;
- II. Para área de até 3 hectares apresentar termo de Responsabilidade Ambiental (autenticado em cartório) e o Relatório Ambiental (autenticado em cartório).



Limitados a uma propriedade obedecendo os seguintes itens:

I – Relativamente à habilitação, conforme o caso:

- a) Requerimento padrão modelo SEMAT, devidamente preenchido;
- b) DIA – Declaração de Informações Ambientais;
- c) Documento de Identificação do proprietário/administrador: RG e CPF;
- d) Cópia do CAR do imóvel rural;
- e) Apresentar Declaração de Posse (Expedida pela Prefeitura Municipal de Belterra), Contrato de Compra e Venda ou auto declaração de posse com assinatura dos confrontantes/ confinantes registrada em cartório registrado em cartório;
- f) Apresentar Escritura Pública de Compra e Venda, Certidão de Registro de imóveis ou Título Definitivo (Se possuir);
- g) Relatório do Georreferenciamento/Certificação do INCRA (SIGEF); (Obrigatório conforme prazos estabelecidos pelo decreto 4.449 de 30 de outubro de 2012) ou Memorial Descritivo, Conforme Norma Técnica do INCRA Lei 10.267/2001; (admitido GPS de navegação para áreas menores que 100 ha);
- h) Indicação da localização exata do polígono onde será feita a limpeza (fora dos limites da ARL e APP) e Arquivo digital da localização exata do polígono onde será feita a limpeza (fora dos limites da ARL e APP);
- i) Imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza já está indicada no PRODES/INPE como área desmatada, sendo vedado o comunicado ou autorização em áreas desmatadas após 22 de julho de 2008;
- j) Certidão Negativa de Embargo Ambiental do órgão ambiental federal e estadual do imóvel rural objeto da limpeza. (Se houver embargo em nome do proprietário em outro imóvel rural, não prejudicará a limpeza do imóvel não embargado).
- k) Cópia da Procuração emitida para o técnico ou representante, (acompanhada do documento original), devidamente preenchida,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO**  
Vila Mensalista, nº539, Centro – CEP: 68.143-000, Belterra – Pará  
CNPJ: 01.614.112/0001-03.  
E-mail: semat@belterra.pa.gov.br

assinada e autenticada, se for o caso, para comparação e autenticação pelo funcionário do protocolo.

- l) Comprovante, devidamente assinado, de comunicação formal para com os confrontantes sob a intenção de realizar Queima Controlada.
- m) **O Relatório ambiental para Queima Controlada deve possuir, no mínimo, os seguintes itens:** objetivo, justificativa, metodologia-técnica de manejo a ser empregada, métodos de segurança para execução do trabalho, plano de emergência responsável técnico, com cadastro no CPREMAS (Cadastro de Prestação de Serviços em Meio Ambiente lei municipal parágrafo único art. 89, lei 253 de 24 de janeiro de 2018)

Art. 7º Protocolado o requerimento de Queima Controlada, a SEMAT no prazo máximo de sessenta dias, expedirá a autorização correspondente.

Art. 8º A Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas:

- I - que contenham restos de exploração florestal;
- II - limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público.
- IV - Áreas acima de 20 há.
- V - Em áreas que contenham espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção.

Art. 9º A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima, nos termos em que foi autorizado.



Art. 10. Além de autorizar o emprego do fogo, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às peculiaridades locais, aos horários e dias com condições climáticas mais adequadas para a realização da operação, a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dispor do trabalho de técnicos, habilitados para avaliar as solicitações de Queima Controlada, realizar as vistorias e prestar orientação técnica aos interessados no emprego do fogo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer escalonamento regional do processo de Queima Controlada, com base nas condições atmosféricas e na demanda de Autorizações de Queima Controlada, para controle dos níveis de fumaça produzidos.

Art. 13. A autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão ou cancelamento da Queima Controlada no município quando:

- I - Constatados riscos de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - A qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros;
- III - os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.
- IV - Ocorrer descumprimento das normas vigentes.
- V - Por interesse e segurança pública devidamente justificado;



Art. 14. Ocorrendo incêndio nas florestas e demais formas de vegetação, será permitido o seu combate com o emprego da técnica do contrafogo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como incêndio florestal o fogo não controlado em floresta ou qualquer outra forma de vegetação.

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e das exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas sujeitas o infrator às penalidades previstas no art. 119 da Lei nº 5.887 de 09 de maio de 1995 c/c Art. 6º da lei Municipal 385 de 22 de abril de 2022.

Art. 16. É vedado o emprego do fogo numa faixa de:

- a) Cem metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e cinquenta metros das linhas de distribuição;
- b) Duzentos metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- c) Cinquenta metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- d) Dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos e dois mil (dois) mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo;
- e) Cem metros ao redor das Unidades de Conservação;
- f) Cinquenta metros de cada lado de rodovias estaduais e cem metros de rodovias federais, medidos a partir da faixa de domínio.
- g) duzentos metros de escolas, unidades básicas de saúde, posto de combustíveis, com permissão apenas para queimada controlada no final de semana (sábados e domingos e feriados);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO**  
Vila Mensalista, nº539, Centro – CEP: 68.143-000, Belterra – Pará  
CNPJ: 01.614.112/0001-03.  
E-mail: semat@belterra.pa.gov.br

h) duzentos metros de posto de combustíveis;

Art. 17. Outras Instruções:

- i) Providenciar pessoal para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- j) Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- k) Preparar aceiros de, no mínimo, dez metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;
- l) O aceiro deverá ter largura de, no mínimo, trinta metros quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros;
- m) Para áreas de até 3 hectares será isento de fazer o enleiramento, devendo o aceiro possuir 4 metros de distanciamento nos limites da área limpa;
- n) Para áreas de até 3 hectares o uso do fogo controlado deverá ser realizado a cada 1 hectare de área limpa, obedecendo o que rege o Artigo 16 desta Instrução Normativa.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belterra (Pa), 01 de março de 2023.

---

**ORDELEY MOACIR DIAS**  
Secretário de Meio Ambiente do Município de Belterra  
DECRETO Nº 009 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.